



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	850\$	Semestre . . . . . 450\$
A 1.ª série . . . . .	»	340\$	» . . . . . 180\$
A 2.ª série . . . . .	»	340\$	» . . . . . 180\$
A 3.ª série . . . . .	»	320\$	» . . . . . 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Portaria n.º 94/72:

Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola em 1971.

### Ministérios da Justiça e das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 55/72:

Fixa novas normas a observar na emissão de acções das sociedades comerciais e adopta medidas que visam à protecção dos investimentos particulares em valores mobiliários — Revoga várias disposições legislativas.

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 55/72

de 16 de Fevereiro

Com o objectivo de conseguir um melhor aproveitamento dos recursos financeiros do País e desse modo assegurar a execução dos programas de financiamento dos planos de fomento, foi oportunamente publicada legislação disciplinando as emissões de títulos de empresas privadas.

Assim, o Decreto-Lei n.º 44 652, de 27 de Outubro de 1962, fixou as condições a que está sujeita a autorização da emissão de títulos no mercado nacional. Nele se estabelece que dependem de prévio parecer favorável do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos não só a emissão de acções ou obrigações de quaisquer empresas privadas cujo valor exceda, no período de um ano, a importância de 10 milhões de escudos, mas também a constituição de empresas cujo capital social seja igual ou superior a 50 milhões de escudos.

Entretanto, o crescimento económico do País e, sobretudo, a tendência para uma maior dimensão das empresas aconselham a que se proceda a um reajustamento do referido condicionalismo — aliás, dentro do propósito afirmado pelo Governo na Lei de Meios para 1972 —, adaptando-o às actuais características e às perspectivas futuras da economia nacional. Para o efeito, alteram-se desde já as normas relativas à emissão de acções. Fica, todavia, para momento ulterior a modificação do regime paralelo da emissão de obrigações, que pareceu aconselhável integrar no diploma que se prepara sobre a disciplina geral desta modalidade de títulos.

O presente decreto-lei simplifica o processo administrativo da concessão de autorizações. Além disso, fornece uma definição mais clara dos actos que devem estar sujeitos a autorização do Ministro das Finanças.

Complementarmente, procede-se à revisão de outros aspectos das actuais disposições, consagrando-se algumas medidas susceptíveis de melhor proteger todos aqueles que são solicitados a aplicar as suas disponibilidades em valores mobiliários. Deste modo se favorece o regular funcionamento do mercado financeiro, através da mobilização de poupanças e da sua orientação para o desenvolvimento económico do País.

Tudo, sem dúvida, destinado à criação de novos estímulos ao investimento produtivo e à dinamização da actividade económica nacional.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### DEFESA NACIONAL

#### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 94/72

de 16 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com a quantia que se indica, a seguinte verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola em 1971:

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 13.º «Despesas de anos económicos finidos» . . . . . 45 000 000\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades apuradas na seguinte verba da mesma tabela de despesa:

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 11.º, n.º 2) «Outros encargos — Gastos confidenciais ou reservados» . . . . . 45 000 000\$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.